# UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÉIA DE FÁTIMA BEDIN

A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DENOMINADO FURTO FAMÉLICO

## CLÉIA DE FÁTIMA BEDIN

# A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DENOMINADO FURTO FAMÉLICO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Esp. Laídes de Souza

# UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DENOMINADO FURTO FAMÉLICO

CLÉIA DE FÁTIMA BEDIN
Prof <sup>a</sup> . Esp. Laídes de Souza
Professora Orientadora
Prof. Me. Laura Cristina de Quadros
Coordenadora do Curso de Direito
Prof <sup>a</sup> . Me. Robson Fernando Santos
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

## CLÉIA DE FÁTIMA BEDIN

# A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DENOMINADO FURTO FAMÉLICO

Esp. Laídes de So	uza – Presidente	
Esp. Laídes de So	uza – Presidente	
	uza Tresidente	
Valmor Vigno	e – Membro	
_	Valmor Vigne	Valmor Vigne – Membro

Chapecó (SC), maio 2012.

Xxxxx – Membro

#### **AGRADECIMENTOS**

A realização desta pesquisa somente foi possível graças a algumas pessoas muito especiais que fazem parte da minha vida ou que nela passaram e deixaram lembranças marcantes.

Agradeço a Deus, fonte de luz que sempre esteve ao meu lado, pela maravilhosa oportunidade de ter nascido nesta família que eu tanto amo, assim como pela perfeita saúde que me concedeu e por nele ter encontrado a paz.

A você Marcos, que agüentou pacientemente todas as minhas crises nervosas e entendeu minhas limitações decorrentes do tempo de estudo a que precisei me dedicar.

Que respeitou, incentivou minha escolha e minha luta e me amparou com seu carinho, que me auxiliou ao longo de toda graduação, com palavras doces e carinhosas, que muitas vezes o vi insatisfeito, pela minha ausência enquanto elaborava este trabalho.

Enfim, a você que esteve ao meu lado e fez-me acreditar que sonhos não são apenas sonhos, a quem dedico todo o meu carinho.

A minha família pela compreensão em todos os momentos da minha vida. Aos meus pais Riquelmo e Nely, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, respeito e humildade que foram meu porto seguro, ao meu pai, que me ensinou grandes valores e me fez tornar a pessoa que sou hoje, em especial à minha maravilhosa mãe, exemplo de luta e dedicação, que nunca mediu esforços para que eu pudesse alcançar os meus objetivos. Obrigada pelos conselhos, por me suportar quando me encontrava nervosa, pelas inúmeras noites mal dormidas e de frio que passou ao me esperar no retorno da faculdade, as palavras de força que sempre me incentivou a nunca desistir, que muitas vezes abriu mão de seus sonhos para que eu pudesse realizar os

meus, a ela que sempre esteve ao meu lado que tem a força de uma grande mulher e a doce ternura de ser simplesmente mãe.

Ao meu irmão Riquelmo, que com sua paixão e dedicação ao Direito, contagioume e influenciou-me na escolha desta carreira, pela qual hoje também sou apaixonada, sinônimo de amizade que permaneceu comigo em todos os momentos, gratidão e admiração a esse exemplo de homem e de caráter sendo na minha vida meu porto seguro, meu maior motivador, o ombro mais macio, que regou minha vida de paz, amor e dedicação, o exemplo de humildade e coragem cinzelou em mim a força da persistência.

A minha irmã Serly, pelos conselhos e pelas orações, por ter me ensinado a nunca desistir do que realmente vale a pena.

A minha irmã Salete, *in memoriam*, por ter me ensinado que Deus está acima de tudo, a quem devo a mulher que sou hoje, meu exemplo de luta e perseverança, que sempre acreditou em mim, nos meus sonhos e me ensinou que a vida é curta demais e que família é o bem mais precioso do mundo.

À minha orientadora Professora Laídes de Souza, que aceitou meu convite e honrou-me com sua grande contribuição para este trabalho, obrigada pelo auxílio, colaboração, compreensão, carinho, amizade e paciência com que me tratou nesse período em que trabalhamos juntas, por ter me mostrado quais os melhores rumos a serem seguidos.

Obrigada por me ouvirem, conversarem, ajudarem e aconselharem. Obrigada por vibrar com minhas conquistas e me incentivarem nos momentos difíceis. Obrigada pelo apoio e pelo amor que sempre me dedicaram. A vocês, meu amor e reconhecimento eterno!

Agradeço de coração por tudo que foram e fizeram até agora acreditando em meu potencial, insistindo em continuar quando minha vontade era desistir, pois isso me fez acreditar que sou importante e que tenho muito valor. Obrigada por acreditarem em mim.

Enfim, a todos que, mesmo à distância ou em pensamentos e orações, contribuíram para a realização deste trabalho e para minha formação com pessoa e como operadora do Direito, os meus mais sinceros agradecimentos.

#### **RESUMO**

A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DENOMINADO FURTO FAMÉLICO. Cléia de Fátima Bedin

<u>Laídes de Souza</u> (ORIENTADORA). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) As relações sociais quando se tornam conflitantes, sofrem a intervenção estatal através do Direito. É através do direito que se busca soluções para os conflitos e tenta-se restabelecer a paz social. Com o passar do tempo percebemos que o crescimento no número de delitos contra o patrimônio aumentou consideravelmente. A dignidade humana só é possível quando as pessoas conseguem manter sua subsistência com eficácia e qualidade, pois o problema da pobreza e da miséria é acima de tudo uma questão social. O chamado "furto famélico", que possui natureza patrimonial, configura-se quando o furto "é praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar". Em tais circunstâncias não seria justo apenar-se um ser humano por seu ato, embora tipicamente previsto. No entanto, a motivação jurídica dessa solução é que se nos apresenta problemática: a questão seria responder se o que justifica a não punição do "furto famélico" seria a causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade (art. 24, CP) ou a simples inexigibilidade de conduta diversa supralegal, de discutível aceitação. Ou seja, é possível adequar o caso concreto à previsão legal ou será necessário, neste caso, utilizar-se de fórmulas extralegais em benefício do agente. (OBJETIVOS) O objetivo geral da presente monografia é estudar as possibilidades jurídicas para aplicação do principio da insignificância na pratica de crime de furto famélico.. Tem-se ainda, como objetivos específicos, identificar, em caso de colisão de princípios e garantias fundamentais o que prevalece, considerando o direito a subsistência e a dignidade da pessoa humana, demonstrar as características do crime famélico, bem como relacionar decisões dos Tribunais Superiores em relação ao crime famélico. (METODOLOGIA) A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica, mediante a utilização de livros, artigos, jurisprudência, abordando o tema através do método dedutivo, partindo de conceitos gerais até chegar a solução do problema. (CONCLUSÃO) O sistema penal vigente vive uma crise de legitimação. Em nome do eficientismo busca-se cada vez mais o agigantamento do sistema prisional, pois se defende a idéia de que a violência se combate com o encarceramento em massa. A tipificação penal tem endereço certo: os pobres. Desse modo, é absurdo que alguém, mesmo que consumado o furto, seja levado à prisão quando os valores subtraídos foram recuperados e devolvidos no seu todo. Pior ainda, é submeter o agente ao encarceramento quando o que levou o mesmo a agir de tal maneira foi a desesperadora vontade de saciar a fome de seus filhos. Nesse caso a censura deveria ser contra o Estado e não em desfavor do indivíduo que já se encontra abandonado e sofrendo violências de toda a natureza [...] (PALAVRAS-CHAVE) Furto famélico, Princípio da insignificância, Dignidade da pessoa humana.

#### **ABSTRACT**

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE APPLICATION IN CRIME AGAINST PATRIMONY NAMED STARVING THEFT. Cléia de Fátima Bedin.

Laides de Souza (ADVISER). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ).

(INTRODUCTION) When the social relations becomes imperfect or conflicting there are the state intervention through law, it is who brings solvency to the cases and promote social stability. Over time we realized that the growth in the number of offenses against property increased considerably. Human dignity is only possible when people are able to maintain their livelihood with efficiency and quality, since the problem of poverty and misery is above all the social issue. The so-called "starving theft," which has a patrimonial nature, sets up when the theft "is practiced by those who, in a state of extreme poverty, is driven by hunger, by the urgent need to feed." In such circumstances would not be fair penalize a human being for his act, although typically expected. However, the motivation of this legal solution is that it presents problems: the question would respond if they do not justify the punishment of "starving theft" would be the exclusive cause of against legality the state of necessity (art. 24, CP) or the simple waiver of diverse behavior upper legal of questionable acceptance. That is, it is possible to tailor the case to a legal provision or is necessary in this case, make use of a way in extralegal benefit of the agent. (OBJECTIVE) The general objective of this thesis is to study the legal possibilities for application of the insignificance principle in the practice of the crime of starving theft. It has also, specific objectives, identify, in a collision of principles and guarantees that prevails, given the right to subsistence and human dignity, demonstrating the characteristics of the starving crime, as well as relating decisions of the Superior Courts in relation to starving crime. (METHODOLOGY) The methodology used is the bibliographic revision through the use of books, articles and case law addressing the issue through the deductive method, starting from general concepts to reach the solution. (CONCLUSION) The current penal system is experiencing a legitimacy crisis. On behalf of efficientism looking up to growing of the prison system, because it defends the idea of mass incarceration against the violence. The criminal classification is the right address: the poor. Thus, it is absurd that anyone, even if consummated theft, is taken to prison when the values that were subtracted is recovered and returned as a whole. Worse yet, the agent is subject to incarceration when they took something to act so desperate was the desire to satisfy the hunger of their children. In this case the Censorship should be against the state and not to the detriment of the individual who is already abandoned and suffering violence of any kind [...]. (KEYWORDS) Starving theft, Insignificance Principle, Human dignity.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1- TEORIA GERAL DO CRIME	13
1.1 Conceito de crime	13
1.1.1 Conceito formal e material de crime	15
1.1.2 Conceito analítico	17
1.2 Concepção quadripartida	18
1.3 Concepção tripartida	19
1.4 Concepção bipartida	21
1.5 Elementos estruturais do tipo	22
1.5.1 Elementos objetivos-descritivos, elementos normativos e elementos s	subjetivos 22
1.6 Teoria Causal	22
1.7 Teoria Social	24
1.8 Teoria finalista da ação	25
CAPÍTULO II	28
2- PRINCÍPIOS QUE REGEM O FURTO FAMÉLICO	28
2.1 Princípio da intervenção mínima	28
2.2 Princípio da legalidade	30
2.3 Princípio da lesividade (ofensividade)	31
2.4 Princípio da culpabilidade	33
2.5 Princípio da humanidade (ou da limitação das penas)	35
2.6 Princípio da proporcionalidade	36
2.7 Princípio da presunção de inocência	38

CAPÍTULO III	41
3- DO FURTO FAMÉLICO	41
3.1 Fato típico, antijurídico e culpável	41
3.2 Breves considerações acerca do furto famélico	43
3.3 Posicionamento jurisprudencial acerca do furto famélico	46
3.4 Inexigibilidade de conduta ou estado de necessidade	49
3.5 Aplicação do principio da insignificância nos casos de furto famélico	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58
APÊNDICES	64

## INTRODUÇÃO

As relações sociais quando se tornam conflitantes e difíceis, sofrem a intervenção estatal através do Direito. É através do direito que se busca soluções para os conflitos e tenta-se restabelecer a paz social, que por uma conduta contrária à lei, gerou uma situação de instabilidade na sociedade.

Com o passar do tempo percebemos que o crescimento no número de delitos contra o patrimônio aumentou consideravelmente, sendo que, uma das principais causas do agravamento destes crimes é sem dúvida alguma, a diferença existente entre as classes sociais predominantes.

Os crimes contra o patrimônio são aqueles delitos que ofendem os bens do indivíduo, como por exemplo, o furto, o roubo, a usurpação, o dano e a receptação, dentre outros.

É sabido que a dignidade humana só é possível quando as pessoas conseguem manter sua subsistência com o mínimo de qualidade e respeito, pois o problema da pobreza e da miséria é acima de tudo, uma questão social, isto é, que envolve as diretrizes estruturais da sociedade, como os meios de produção e uma razoável distribuição de renda.

Quando mencionamos a palavra Justiça, estamos nos referindo à direitos que devem ser assegurados igualitariamente para que, a partir daí, se possa construir uma idéia de justiça, ou seja, um direito fundamental para qualquer ser humano.

O chamado "furto famélico", tema a ser pesquisado no presente trabalho e que possui natureza patrimonial, configura-se quando o furto "é praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar". Em tais circunstâncias não seria justo apenar-se um ser humano por seu ato, embora tipicamente previsto. No entanto, a motivação jurídica dessa solução é que se nos apresenta problemática: a questão seria responder se o que justifica a não punição do "furto famélico" seria a causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade (art. 24, CP) ou a simples inexigibilidade de conduta diversa supralegal, de discutível aceitação. Ou seja, é possível adequar o caso concreto à previsão legal ou será necessário, neste caso, utilizar-se de fórmulas extralegais em benefício do agente.

Como já afirmado, quando as relações sociais precisam de um regramento ou uma intervenção, é através das normas jurídicas que o estado se manifesta. No caso do furto famélico, o regramento se dá através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

O presente trabalho tem por objetivo, a partir de um estudo bibliográfico, levantar subsídios que nos permitam estudar o crime de furto famélico, tendo uma estrutura de pesquisa dividida em três capítulos, sendo o capítulo I baseado na evolução histórica do crime, conceito, teorias e elementos predominantes no que tange o crime de furto famélico, o capítulo II relacionado aos princípios basilares do tema em questão e o capítulo III dando enfoque ao estado de necessidade em consonância com figura de inexigibilidade de conduta, enfatizando os posicionamentos dos tribunais superiores.

Dessa feita, a problemática do tema ora em estudo, visa identificar se houve prejuízos à sociedade, à vítima, em razão de eventual conduta delituosa, caracterizada como furto famélico. Nesse sentido, o estudo proposto não tem a pretensão de esgotar o tema, o que se busca através da pesquisa em doutrinas, decisões, artigos e jurisprudências, firmar entendimento sobre a problemática de um delito praticado em real estado de necessidade.

### CAPÍTULO I

Desde que se tem notícia da existência humana, há também informações sobre conflitos sociais entre os povos, o que foi aumentando consideravelmente ao longo dos anos. É importante asseverar que a teoria do crime é a base do Direito Penal. Por isso, a importância de fazer uma breve explanação sobre as teorias da ação e suas diferenciadas concepções.

#### 1 TEORIA GERAL DO CRIME

Neste segundo capítulo, considerando a teoria do crime como sendo o alicerce do Direito Penal, fez-se um estudo acerca das diferentes concepções adotadas pela teoria do crime, eis que ter uma base é ter mais segurança e entendimento ao abordar os conceitos, as teorias, os caracteres e os elementos do delito.

Cumpre mencionar, que as teorias de conduta são incorporadas nas mais diversas legislações. Antes da reforma de 1984 o Código Penal Brasileiro adotava a teoria naturalista-causal da ação, no entanto, com a reforma do código em 11 de julho de 1984 pela lei ordinária de nº. 7.209, passou-se a adotar a teoria finalista da ação.

#### 1.1 Conceito de crime

É importante mencionar, que quando se pretende fazer alusão a qualquer fato contrário a lei, facilmente encontramos expressões em nossa legislação penal como

crime, contravenção e delito. No entanto, não estamos diante de palavras sinônimas, eis que juridicamente os vocábulos possuem uma abrangência diferenciada.

Essa diferenciação esta prevista na lei, como pode ser observado no Decreto-Lei 3.914/41, em seu art. 1°, que conceitua crime como a infração penal que alei comina pena de reclusão ou de detenção.<sup>1</sup>

Cada país adota uma política criminal para um fato contrário à lei, devendo ser o crime analisado como ilícito penal e dessa forma punível.

É comum em alguns países a classificação das infrações serem divididas em: a) crimes, b) contravenções, c) delitos. Nesses países, segundo a doutrina, possuem um sistema tripartido de classificação das infrações.

A concepção tripartida tem como marco histórico o Código Penal Francês de 1791, segundo o qual os crimes lesavam direitos naturais (*v.g.*, vida); os delitos violavam direitos originários do contrato social (*v.g.*, propriedade) e as contravenções infringiam disposições de regulamentos de polícia (PRADO, 2005, p. 255).

Já em outros países, com a inclusão do nosso, a classificação adotada é bipartida e as infrações são divididas em: a) contravenções e, b) crimes e delitos, sendo estes últimos sinônimos.

O Direito Penal Brasileiro, bem como também o Alemão, o Italiano (art. 39) e o Português, entre outros, agasalha a divisão geral bipartida das infrações penais em crime ou delito e contravenção. A diferença entre eles é meramente quantitativa (gravidade da conduta/pena). Os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5°, Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais) (PRADO, 2005, p. 256).

O cerne da questão está na gravidade do ato praticado. Geralmente guardam-se nas contravenções aqueles delitos mais brandos, ficando os demais na abrangência do crime ou delito.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina **pena de reclusão ou de detenção**, quer isoladamente, quer **alternativa ou cumulativamente com a pena de multa**; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de **prisão simples ou de multa**, **ou amba**s. alternativa ou cumulativamente. (grifo nosso)

Às contravenções penais, por serem, na concepção de Hungria, considerados delitos-anões, devem em geral tocar as infrações consideradas menos graves, ou seja, aquelas que ofendem bens jurídicos não importantes como aqueles protegidos quando se cria a figura típica de um delito (GRECO, 2007, p. 138).

No que se refere à aplicação da pena as contravenções são puníveis com prisão simples, enquanto crime ou delito apenados com prisão nas modalidades de reclusão e detenção (instrução presente no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal).

Quando queremos nos referir indistintamente a qualquer uma dessa figuras, devemos utilizar a expressão *infração penal*. A infração penal, portanto, como gênero, refere-se à forma abrangente aos crimes/delitos e às contravenções penais como espécies (GRECO, 2007, p. 136).

Cabe ainda proceder uma diferenciação entre ilícito civil e ilícito penal. Latente neles apenas a contrariedade da conduta realizada frente ao ordenamento jurídico, posto que, o ilícito penal estará sempre acompanhado de um gravame maior, considerando que os bens protegidos pelo direito penal possuem maior relevância e configuram como indispensáveis ao convívio social harmônico.

Como explica Greco (2007, p. 139): Também aqui o critério de distinção é político. O que hoje é um ilícito civil amanhã poderá vir a ser um ilícito penal. O legislador, sempre observando os princípios que norteiam o Direito Penal, fará a seleção dos bens que a este interessam mais de perto, deixando a proteção dos demais a cargo dos outros ramos do direito.

Inobstante, o ilícito penal pode ser objeto de privação de liberdade enquanto o ilícito civil vê-se resolvido, tranquilamente, com a reparação do dano.

### 1.1.1 Conceito formal e material de crime

Nosso legislador absteve-se de conceituar o que deve ser entendido como infração penal, ficando a função a cargo da doutrina. Para a doutrina, tanto a nacional quanto a estrangeira, o crime pode ser conceituado sobre três aspectos: formal, material e analítico.

No que tange a caracterização do crime, nos traz Heleno Fragoso (1976, p. 143):

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzilos.

Sob o aspecto formal, é analisada a contrariedade entre o fato e a lei penal, ou seja, toda conduta humana que a legislação proíbe.

Considera-se crime toda aquela conduta que violar o dispositivo legal imposto pelo legislador. Pelo conceito, a simples adequação da conduta ao proibitivo legal é suficiente para a configuração da infração penal, dispensando uma análise da extensão do dano causado, tão pouco se há alguma causa de justificação.

Para o conceito material crime seria toda aquela conduta que lesione os bens jurídicos mais importantes, entendidos como aqueles que são fundamentais para o convívio social pacífico.

Segundo Capez (2007, p. 113): [...] Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade ou paz social.

Nas palavras de Prado (2006, p. 235): O conceito material de crime diz respeito ao conteúdo do ilícito penal – caráter danoso da ação ou seu desvalor social -, quer dizer, o que determinada sociedade, em dado momento histórico, considera que deve ser proibido pela lei penal.

Residiria desse modo, o conceito de crime, no senso de convivência harmônica e nos princípios ético-sociais, entrelaçados aos conceitos de altruísmo que alimentam a quimera da sociedade em estado de paz profunda.

Na observação de Greco (2007, p. 141) mesmo sendo importante e necessário o bem para manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade.

Desse modo, embora haja o indivíduo cometido uma conduta eivada de reprovação social, se não houver descrição para o fato na lei penal, estaremos diante de um nada jurídico.

#### 1.1.2 Conceito analítico

Pelo conceito analítico há uma estratificação do conceito de crime, com o objetivo de analisar todos os elementos componentes da conduta. Todavia, não se pretende com a idéia de estratificação levar ao entendimento que o crime é fracionado, possuindo indeterminado número de elementos e que só se configura com a exaustão dos mesmos. O crime continua sendo um conjunto unitário. A estratificação aludida é condição para melhor análise da conduta.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2005, p. 336) deve ficar bem claro que quando afirmamos que o conceito ou a explicação que damos do delito é estratificado, queremos dizer que se integra em vários estratos, níveis ou planos de análise, mas "isto de nenhuma maneira significa que o estratificado seja o delito: o estratificado é o conceito que do delito obtemos por via da análise".

Esta análise que o conceito estratificado permite, reveste-se de vital importância, pois, é ela quem vai permitir que seja verificada a existência ou não do crime.

Na perfeita elucidação de Prado (2005, p. 254) a questão aqui é metodológica: emprega-se o método analítico, isto é, decomposição sucessiva de um todo em suas partes, seja materialmente, seja idealmente, visando agrupa-las em uma ordem simultânea. Opõe-se ao método sintético que avança por tese, antítese e síntese.

Com relação a definição analítica de crime, vale destacar o posicionamento, do Prof. Luiz Alberto MACHADO, 1987:

Não significa que os elementos encontrados na sua definição analítica ocorram sequencialmente, de forma cronologicamente ordenada; em verdade acontecem todos no mesmo momento histórico, no mesmo instante, tal como o instante da junção de duas partículas de hidrogênio com uma de oxigênio produz a molécula da água. Assim sendo, o fato dos elementos constitutivos do crime, serem analisados individualmente, não descaracterizam o ato criminoso que criou, alterou ou produziu efeitos no mundo jurídico (fato-crime), mas, unicamente facilitam a tarefa de averiguar a conduta humana criminosa, para uma justa aplicação da reprimenda.

Sobre o assunto em tela, o mesmo autor ainda esclarece:

O conceito analítico do crime vem sofrendo profundo reexame do mundo jurídico-criminal. A mais ou menos pacífica e tradicional composição tripartida (tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade) tem trazido inquietações, seja pela estrutura interna desses elementos, com a transposição de fatores de um para outro, seja pela atual tentativa de retorno a uma concepção bipartida.

Ademais uma simples imersão no art. 23, do CP, demonstra com exatidão que determinadas condutas, *tecnicamente* ilícitas possuem "justificação" que autorizam a sua realização e lhes afastam o caráter delitivo.<sup>2</sup>

Muito embora o conceito analítico de crime seja o mais sensato, consagrado pela doutrina, diverge a mesma quanto ao número de estratos ou elementos que compõe a sua análise. Para os doutos, o conceito analítico de crime pode ser: quadripartido, tripartido ou bipartido.

#### 1.2 Concepção quadripartida

Os filiados deste entendimento alegam que o crime é composto dos seguintes elementos: *fato típico, antijurídico, culpável* e *punível*.

Alguns autores, a exemplo de Mezger e Basileu Garcia, sustentavam que a punibilidade também integrava tal conceito, sendo o crime, pois, uma ação típica, ilícita, culpável e punível (GRECO, 2007, p. 142).

Releva notar que, apesar de a doutrina majoritária defender um conceito tripartite de crime, há quem adote uma concepção quadripartite (crime como fato típico, ilícito, culpável e punível), como é o caso de Francisco Munoz Conde e Mercedes García Arán (QUEIROZ, 2008, p. 146-147).

Não nos parece que a punibilidade componha um dos estratos do crime, pois quando uma ação dita típica não é punível é sinal que a própria figura do crime desapareceu. E, se por outro lado houver a verificação que a ação do agente emoldurou

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito.

na descrição do tipo, por conseguinte foi tida como antijurídica, e, por fim, restou clara a culpabilidade não há o porquê de se buscar o extrato da punibilidade, pois o preenchimento dos requisitos antecessores nos levam de imediato a ela.

Jesus (1991, p. 138), atacando o tema, é primoroso quando leciona:

A pena não é um momento percursor do *iter criminis*, mas o efeito jurídico do comportamento típico e ilícito, sendo culpado o sujeito [...]. As causas de extinção da punibilidade, salvo a anistia e a *abolitio criminis*, não afetam os requisitos do crime, extinta resultaria a insubsistência dele próprio, o que não ocorre. Ex.: A prática um crime, é condenado e a sentença transita em julgado. Em face do decurso do tempo sem execução da pena, ocorre uma causa de extinção da punibilidade, a prescrição da pretensão executória (pretensão de o Estado executar a sanção), nos termos do arts. 107, IV, 1ª Figura, e 110 do CP. Tempos depois pratica novo crime. É reincidente? Sim, pois é assim considerado quem comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que tenha condenado por crime anterior (art. 63, *caput*). Ora, se a punibilidade fosse elemento do crime, extinta pela prescrição, deixaria ele de subsistir, e, assim, se o agente viesse a praticar novo crime não seria reincidente, pois a recidiva pressupõe o crime anterior com todos os seus requisitos.

Temos com isso um esvaziamento da concepção quadripartida prevalecendo entre nós o entendimento analítico, porém, com uma divisão tripartida ou bipartida dos elementos.

#### 1.3 Concepção tripartida

Os defensores desta concepção aduzem tratar-se o crime de *fato típico*, *antijurídico (ilícito)* e *culpável*. É esta a corrente majoritária em conceitualização analítica, tanto no Brasil quanto no exterior.

No entanto, disciplina Noronha, (1979, p. 113) com relação a caracterização tripartida de crime no seguinte sentido:

Com segurança escreve Hungria que um fato pode ser típico, antijurídico, culpado e ameaçado com pena ("in thesi"), isto é, criminoso, e, no entanto, anormalmente deixar de acarretar a efetiva imposição de pena, como nas causas pessoais de exclusão da pena (eximentes, escusas absolutórias), tal qual se dá no furto familiar (art. 181, I e II) e no favorecimento pessoal (art. 348, §2°), nas causas de extinção da punibilidade nas extintivas condicionais (livramento condicional e "sursis"), em que não há aplicação de pena, mas o crime permanece.

Para o enriquecimento do estudo colacionamos nota explicativa buscada na doutrina de Bitencourt (2009, p. 312). Diz o autor sobre a tripartição do conceito de delito:

A divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e justo.

Separando os elementos tem-se o *fato típico* composto por: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexo de causalidade: que é a relação guardada entre a conduta e o resultado; d) tipicidade.

A antijuridicade ou ilicitude: uma conduta ilícita é aquela contrária ao disposto em lei, seja esta penal ou não. No entanto, há condutas que embora sejam (pareçam) ilícitas, por confrontarem o ordenamento jurídico, ganham caráter legitimador e afastam a ilicitude. São condutas que possuem causas de justificação previstas no art. 23, do Código Penal, são os casos de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito. Significa dizer, que embora a conduta tenha sido típica, por enquadrar-se na descrição da infração penal, não será antijurídica. Clássico exemplo é o homicídio praticado em legítima defesa, que embora tenha preenchido todos os requisitos formais do tipo (art. 121, CP), não é tratado como tal, pois possui causa de justificação.

E a *culpabilidade*: depois de observada a tipicidade, verificada a antijuridicidade cabe a observância da culpabilidade, tratando-se esta do juízo de reprovação que a sociedade impõe ao ato praticado. No entanto, há de indagar-se se podia o autor ter agido em conformidade com a norma, sua compreensão acerca do ato praticado é de primordial importância para que possamos averiguar a culpabilidade.

Na conceitualização de Prado (2006, p. 421): "É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)".

Seguindo esse raciocínio, são inimputáveis aqueles que não conseguem auferir a intensidade de afetação dos bens jurídicos que seus atos geram, tão pouco tem a compreensão da ilicitude dos mesmos. Tal inimputabilidade é tratada no *caput* do art. 26, do Código Penal e afasta a culpabilidade.

### 1.4 Concepção bipartida

Para os que labutam em defesa da concepção bipartida do conceito de crime, este só permite em si a existência de dois estratos, o fato deve ser típico (1°) e antijurídico (2°).

Nesse sentido, Fragoso (1976, p. 146) assim dispõe:

A concepção bipartida define o crime através de dois critérios: o subjetivo e o objetivo, quer dizer a força moral e a força física, "na força moral teríamos a culpabilidade (vontade inteligente) e o dano moral do delito, constituído pela intimidação (dano imediato) e pelo mau exemplo que o delito apresenta; na força física teríamos a ação com que o agente executa o desígnio malvado e o dano material do delito.

Jesus, Dotti, Mirabete e Delmanto entendem que o crime, sob o aspecto formal, é um ato típico e antijurídico, sendo que a culpabilidade é um pressuposto para a aplicação da pena (GRECO, 2007, p. 144).

O Jesus<sup>3</sup> (1991, p. 137), quando teoriza em favor da sua concepção, alude:

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem cair sobre o agente, ensinava Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no fato de não ter feito uma vontade contrária àquela obrigação, *i.e.*, no comportamento se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma. Como vimos, a culpabilidade não é requisito do crime, funcionando como condição da imposição da pena.

Oposta é argumentação dos doutrinadores que aportam a culpabilidade no conceito de crime, por todos<sup>4</sup>. Greco (2007, p. 144-145):

Mesmo considerando a autoridade dos defensores desse conceito, entendemos, *permissa vênia*, que não só a culpabilidade, mas também o fato típico e a antijuridicidade são pressupostos para a aplicação da pena. Para chegarmos a essa conclusão, devemos nos fazer as seguintes indagações: - Se, por alguma razão, não houver o fato típico, poderemos aplicar a pena? Obviamente que a resposta será negativa. - Se a conduta do agente não for antijurídica, mas sim permitida pelo ordenamento jurídico, poderemos aplicar-lhe uma pena, e não somente a culpabilidade, como pretendem os mencionados autores.

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> E em nome dos demais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Luiz Regis Prado, Paulo Queiroz, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, José Henrique Pierangeli, Eugenio Raúl Zaffaroni, entre outros.

Desse modo, a concepção bipartida não agrega no conceito de crime o quesito culpabilidade, ficando esta como condição para aplicação da pena.

### 1.5 Elementos estruturais do tipo

O tipo penal não se exaure numa composição puramente objetiva e, por vezes, precisa de uma complementação, que é obtida através da análise de outros elementos, classificados em objetivos-descritivos, normativos e subjetivos.

### 1.5.1 Elementos objetivos-descritivos, elementos normativos e elementos subjetivos

Os elementos objetivos-descritivos são aqueles em que a identificação é sensorial e de fácil percepção pelo agente e demais membros do núcleo social. No dizer de Bitencourt (2009, p. 278): [...] Referem-se a objetos, seres, animais, coisas ou atos perceptíveis pelos sentidos. São exemplos de elementos objetivos: matar, coisa, filho etc.

Com relação aos elementos normativos, para sua perfeita compreensão, é preciso que lhes seja atribuído um juízo de valor. Esta valoração pode vir emprestada de outra norma (improbidade, funcionário público, p. ex.), de conceitos ético-sociais (exemplo: coisa alheia, propriedade) ou, ainda, emitida pelo próprio intérprete (exemplo: dignidade, decoro).

São elementos subjetivos aqueles que dizem respeito ao psiquismo do agente, estão presentes no dolo, na intenção, na tendência. São representados nas expressões: com o fim de, para si ou para outrem, com o fim de lucro, etc.

#### 1.6 Teoria Causal

Primeiramente a teoria causal da ação teve uma boa aceitação na maioria dos países sendo abolida mais tarde pela concepção alemã.

O código Penal brasileiro não conceitua ação. No entanto a ação deve se preocupar apenas com aquelas condutas que tenham o mínimo de relevância para o Direito Penal.

Por essa teoria entende-se que a conduta deve ser ato voluntário do agente, só assim deve ser aplicada qualquer tipo de sanção

O percussor do conceito causal de ação é o estudioso Von Liszt introduzindo a teoria causal no final do século XIX, pelo qual estuda a relação entre a conduta delitiva e o resultado ilícito.

Von Liszt (1995, p. 160), acerca do tema, assim dispõe:

A ação consiste numa modificação causal do mundo exterior, perceptível pelos sentidos, e produzida por uma manifestação de vontade, isto é, por uma ação ou omissão voluntária....a volição que caracteriza a manifestação de vontade e, por conseguinte, a ação significa, simplesmente, no sentido desta concepção, o impulso da vontade. A manifestação de vontade, o resultado e a relação de causalidade são os três elementos do conceito de ação.

Convém destacar também o posicionamento de Mezger (1957):

A teoria jurídico-penal da ação limita-se a perguntar o que foi causado pelo querer do agente, qual é o efeito produzido por dito querer. Todos os efeitos do querer do sujeito que atua são partes integrantes da ação. Para a teoria jurídico-penal da ação é irrelevante se estes efeitos são também conteúdo da consciência e do querer do agente e até que ponto o são. Para se afirmar que existe uma ação basta a certeza de que o sujeito atuou voluntariamente. O que quis ( ou seja, o conteúdo de sua vontade) é por ora irrelevante: o conteúdo do ato de vontade somente tem importância no problema da culpabilidade.

Para os estudiosos dessa teoria o que deve ser analisado é o ato voluntário do agente, sendo desnecessário analisar se ele agiu dolosamente ou não.

Com relação a vontade do agente na pratica do ato lesivo, cumpre mencionar o entendimento de Capez, que ensina:

Todo esse panorama refletiu na concepção naturalística, segundo a qual a existência do fato típico resulta de uma simples comparação entre o que foi objetivamente praticado e o que se encontra descrito na lei, sem qualquer indagação quanto ao conteúdo da sua conduta, sua lesividade, ou relevância. Não importa se o agente quis ou se teve culpa na causação do crime. (CAPEZ, 2006, p.117-118).

Ação, para o autor, é a produção, conduzida por uma vontade humana, de uma modificação no mundo exterior.

Nesse sentido, podemos observar que para a Teoria causal da ação, a ação é produzida por ato de vontade humana, e que crime para essa teoria é fato típico, antijurídico e culpável.

#### 1.7 Teoria Social

O conceito social de ação tem sua origem em 1932, por meio de Eberhard Schmidt, e tem como requisito a importância da conduta diante da sociedade.

Para os estudiosos desta teoria deve-se analisar a relevância da conduta do agente para a sociedade, não importando se o individuo agiu com dolo ou culpa, mas sim o efeito social que a conduta traz.

No que tange a teoria da ação social Weber apud Cohn (1992, p. 26) propôs que:

[...] o objeto de análise sociológica não pode ser definido como sociedade, ou o grupo social, ou mediante qualquer outro conceito com referência coletiva. No entanto é claro que a Sociologia trata de fenômenos coletivos, cuja existência não ocorreria a Weber negar. O que ele sustenta é que o ponto de partida da análise sociológica só pode ser dado pela ação de indivíduos e que ela é "individualista" quanto ao método. Isso é inteiramente coerente com a posição sempre sustentada por ele, de que no estudo dos fenômenos sociais não se pode presumir a existência já dada de estruturas sociais dotadas de um sentido intrínseco; vale dizer, em termos sociológicos, de um sentido independente daqueles que os indivíduos imprimem às suas ações (COHN, 1992, p. 26).

Ainda segundo o autor, "a Sociologia deve ser compreendida como área do conhecimento concentrada na compreensão da ação social, por meio de interpretação e, sendo assim, focada na sua explicação utilizando-se das relações de causalidade entre o desenvolvimento desta ação e suas conseqüências", desta forma:

A "ação social" mencionada nessa definição é uma modalidade específica de ação, ou seja, de conduta à qual o próprio agente associa um sentido. É aquela ação orientada significativamente pelo agente conforme a conduta de outros e que transcorre em consonância com isso (COHN, 1992, p. 26-27).

Para Fernando Capez (2007, p.118-119) "a ação socialmente adequada está desde o início, excluída do tipo penal, porque se realiza dentro do âmbito de normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica, a partir do juízo de que o Direito Penal só comina pena as condutas socialmente danosas".

Consoante ao assunto, o estudioso Cláudio Brandão (2001, p. 94) ensina:

A teoria social, procura um conceito valorativo de ação, valorando sua relevância social, visto que o conceito de ação serve como elo de ligação entre os elementos do crime, possibilitando sua sistematização. Por isso o conceito de ação deve ser valorativamente neutro, pois os juízos de valor serão feitos por meio da tipicidade e da antijuridicidade. Se nós utilizamos um conceito que não seja valorativamente neutro, poderemos até mesmo préjulgar a tipicidade e a antijuridicidade, o que não corresponde às exigências de um direito penal liberal. Por isso, a teoria social também não é hábil para revelar a substância da ação humana. (Ob. Cit. p. 94).

Apesar da teoria social da ação não ser a teoria utilizada pela nossa legislação, ela é aplicada para a pena base conforme exposto no artigo 59 do CP. Como essa teoria se baseia nos costumes da sociedade, sua relevância varia de um lugar para outro.

#### 1.8 Teoria finalista da ação

A teoria finalista da ação é a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico. È a atividade que exige uma finalidade.

Dentre os percussores desta teoria podemos citar o alemão Hans Welzel, que define ação da seguinte forma:

A ação é uma atividade final humana, então, define a culpabilidade como juízo de reprovação que incide sobre o autor de um injusto penal, cuja imprescindibilidade figura na capacidade do agente (dotado de livre arbítrio), a ciência e por sua vez, a noção da ilicitude do ato praticado e a exigibilidade de um comportamento diverso do realizado. Cláudio Brandão. Teorias da conduta no direito penal *apud* WELZEL, Hans. La posizone dogmatica della dottrina finalista dell'azione. *Rivista Italiana de Diritto Penale*. Milano: Guiffrè, a. 4, n. 1 e 2, gen./apr. 1951

Para os defensores do finalismo, a ação realiza-se em duas etapas, como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 104), a saber:

1) subjetiva - ocorre na esfera intelectiva: antecipação do fim que o agente quer realizar e a seleção dos meios adequados para a consecução do fim, considerando os efeitos concomitantes relacionados à utilização dos meios e o propósito a ser alcançado; 2) objetiva - ocorre no mundo real: execução da ação real, dominada pela determinação do fim e dos meios idealizados. Cezar Roberto Bitencourt. Teoria Geral do Delito, cit., p.104.

O professor Luiz Luisi (1987, p 39), interpretou a justificativa do criador do finalismo:

Ao apreender a essência dos atos do querer e do conhecimento do homem postos como objetivas realidades, na posição de objetos do conhecimento verifica-se que o conhecer e o querer humanos se voltam sempre para uma meta; visam um objetivo. O conhecimento é conhecimento de algo, posto ante o sujeito. O querer é querer algo posto como fim pelo sujeito. A característica ontológica, portanto, do conhecer e do querer humanos está nesta 'intencionalidade', isto é, nesta 'finalidade', que é sempre, por força da normação ôntica, visada pelo agente. A ação, portanto, como decorrência desta estrutura ontológica, é sempre, enquanto autenticamente humana, 'exercício de atividade final. (**LUISI**, 1987, p. 39).

A Teoria Finalista da Ação se diferencia das demais, pois considera imprescendivel a intenção do agente, o dolo ou a culpa perseguida pelo autor

Cumpre mencionar que por essa teoria o homem pode, até certo ponto, prever as consequências de seus atos, portanto o agente só pode responder por determinado fato, quando resultado de sua vontade.

Seguindo o entendimento de Welzel, citado na obra de Bitencourt (2009, p. 31), o critério que permite imputar um resultado à ação é a finalidade que a dirige, nesse sentido:

A teoria finalista não vislumbra a ação (ou a omissão) como mero processo causal equiparado aos processos de natureza. Ela se diferrencias destes ultimos por algo que lhe é próprio e único, a saber, a capacidade de atuar conforme fins estabelecidos de modo racional. No atuar humano, o agente concebe um determinado objetivo e, em seguida, para alcança-lo, põe em marcha determinados processos causais dirigidos por ele, de modo consciente, em direção ao fim pretendido. Daí ser a ação humana o "exercício de uma atividade final.

A crítica mais relevante com relação a teoria finalista diz respeito aos crimes culposos, eis que nesses casos o resultado não é pretendido pelo agente.

A coação física, desde que absoluta (irresistível) elimina o próprio movimento corpóreo, e não a vontade. esta só pode ser atingida pela coação moral. Assim, sendo absoluta a coação moral, de tal forma se encontra viciada a vontade que determina o movimento corpóreo, que se afirma a exclusão da ação, pela anulação da vontade; sem vontade, não há ação.

Por fim, de uma análise do tema, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto, verificou-se algumas teorias sobre o que se denomina crime, contravenção e delito.

Pode-se observar que são conceitos e denominações que definem condutas ilícitas e que remontam diversos períodos históricos.

Considerando, pois, que os princípios são começo, inicio, origem de questões costumeiras que se solidificam na consciência dos povos, são eles fundamento para dar clareza ao foco do problema proposto, tema que será abordado no próximo capítulo.

### CAPÍTULO II

A sociedade evolui e com ela as diversas relações tornam-se mais complexas, o que importa em regramento de algumas condutas. É nesse sentido, que o tema ora em estudo tem relevância, visando estabelecer discussão que possibilite uma melhor compreensão do problema proposto.

## 2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O FURTO FAMÉLICO

Neste primeiro capítulo, fez-se um estudo bibliográfico acerca dos princípios fundamentais nos casos de furto famélico. Considerando a evolução da humanidade o que se verifica é o não atendimento a alguns princípios propostos como norteadores nos casos de furto. Desse modo, e pela importância, devem sempre ser prestigiados, pois, afinal, decorrem do Estado Democrático de Direito.

#### 2.1 Princípio da intervenção mínima

Pelo principio da intervenção mínima o direito penal não deve intervir em condutas ínfimas, atuando somente quando for necessário. Assim sendo, deve guardar espaço somente as questões que lhe ofereçam oportuna relevância, preocupando-se apenas com os bens mais importantes e essenciais à vida em sociedade.

O que se pretende com o princípio da intervenção mínima é que a pena seja sempre entendida com *ultima ratio* da política social e não como *prima ratio*, como às vezes é utilizado.

Cumpre mencionar que não cabe ao Direito Penal resolver os problemas sociais, eis que é um direito restritivo, neste sentido sabias as palavras de Bitencourt (2006, p. 11) que dispõe:

O princípio da intervenção mínima é aquele que orienta e limita o poder penal violento do Estado. Para que este último seja aplicado faz-se necessário o esgotamento de todos os meios extrapenais de controle social existentes. A fragmentariedade e a subsidiariedade são duas características do Direito Penal que se relacionam com o princípio da intervenção mínima. Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Com o mesmo entendimento sobre o tema Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 291), salientam: "A *fragmentariedade* pretende que o Direito penal somente tenha intervenção diante dos ataques especialmente graves a bens jurídicos que ostentem grande relevância social".

O direito Penal deve ser a ultima opção para tentar resolver as malezas da sociedade, interferindo o mínimo possível, sendo solicitado apenas quando outros meios de controle social forem insuficientes, como bem leciona Bitencourt (2009, p. 14):

[...] antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

No mesmo sentido é o ensinamento de Greco (2006, p. 19):

Não se educa a sociedade por intermédio do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal Máximo nos conduz obrigatoriamente, à sua falta de credibilidade. Quanto mais infrações penais, menores são as possibilidades de serem efetivamente punidas as condutas infratoras, tornando-se ainda mais seletivo e maior a cifra negra.

O principio da intervenção mínima procura restringir o arbítrio do legislador, procurando proteger a sociedade de penas injustas, desumanas e cruéis, assegurando direitos invioláveis como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Desta forma, deve o direito penal eleger para a sua tutela os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio social pacífico, atentando-se, também, para a lesividade do comportamento, conjugado com a real necessidade da reprovação.

#### 2.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade carrega no seu núcleo a garantia fundamental da liberdade civil, está previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais, bem como no artigo 1º do Código Penal Brasileiro<sup>5</sup>.

É sem duvida, o principio mais importante do Direito Penal, não havendo possibilidade de existência de crime se não houver lei que o defina.

Com relação a importância do principio da legalidade destarte o posicionamento de Queiroz (2008, p. 22):

O principio da Legalidade atende, pois, a uma necessidade de segurança jurídica e de controle do exercício do jus puniendi, de modo a coibir possíveis abusos à liberdade individual por parte do titular desse poder (o Estado). Constitui, portanto, constitucionalmente, uma poderosa garantia política para o cidadão, expressiva do imperium da lei, da supremacia do Poder Legislativo – e da soberania popular -, sobre os outros poderes do Estado, de legalidade da atuação administrativa e da escrupulosa salvaguarda dos direitos e liberdades individuais.

O Princípio da Legalidade tem por fundamento a manutenção dos direitos e garantias individuais. Partindo do pressuposto que somente a lei pode o criar o fato típico e a ele cominar uma pena.

Pelo principio da Legalidade pode-se dizer que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada, sem que esteja expressamente previsto em lei.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira, em seu art. 5°, inciso XXXIX, determina: não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Do enunciado constitucional desprende-se também a garantia formal, que nada mais é do que a exigência de que o tipo incriminador já esteja previsto na norma antes da sua ocorrência, para que então seja passível da punição estatal.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 1° - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Sobre o tema discorre Prado (2006, p. 131):

Não há crime nem pena sem lei em sentido estrito, elaborada na forma constitucionalmente prevista. O caráter *absoluto* de reserva legal impede a delegação por parte do poder legiferante de matéria de sua exclusiva competência. Assim, só ele pode legislar sobre determinado assunto, tal com definir a infração penal e cominar-lhe a respectiva conseqüência jurídica. O fundamento de garantia da reserva de lei, como princípio de legitimação democrática, deve informar e presidir a atividade de produção normativa penal, por força da particular relevância dos bens em jogo. Tem ela por assim dizer, um papel negativo no sentido de que o objeto imediato e essencial do princípio é o de impedir o acesso do Poder Executivo à normação penal. [...] O motivo que justifica a escolha do Legislativo como o único detentor do poder normativo em sede penal reside em sua legitimação democrática (representatividade popular – art. 1°, parágrafo único, CF), fazendo com que seu exercício não seja arbitrário.

No entanto, não fala-se que o furto famélico não está disposto na legislação, mas que sempre este estará amparado, ou por uma causa de exclusão da ilicitude, qual seja, o estado de necessidade, ou por uma causa de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa supralegal.

Evidente que toda a lei é passível de interpretação variada, o que se deve evitar entretanto é a insegurança jurídica.

### 2.3 Princípio da lesividade (ofensividade)

O princípio da lesividade surge no período iluminista e analisa o princípio fundamental de legitimidade do direito penal no Estado Democrático de Direito.

Com o período iluminista, houve a separação entre o direito e a moral. Nem tudo, a partir daquele movimento, que fosse considerado imoral poderia ser também considerado também como contrário e proibido pelo Direito. A religião também foi separada. O estado não podia mais confundir direito com fé (GRECO, 2006, p. 85).

O principio em tela, está previsto no Código Penal, art. 13, *caput*, ao considerar o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido.

O Princípio da lesividade, ensina que o direito penal deverá punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado, eis que, assegura a proteção ao foro íntimo do indivíduo.

Cumpre mencionar que é o princípio que legitima o Direito Penal, eis que, para que o individuo possa ser punido pelo Estado, deve ter praticado uma conduta ilícita, ameaçando bens jurídicos fundamentais.

Deve-se levar em consideração que a lei penal não pode estender-se ao ponto de cominar pena ao modo de pensar, agir, expressar-se e ser do cidadão. Como conseqüência, todo o ato que não lesionar bens de terceiros, mesmo que seja conduta com reprovação social, não poderá ser objeto de lei penal.

Bitencourt (2006, p. 27-28) ao analisar o princípio em tela, afirma:

Para que se tipifique um crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois no âmbito do Direito Penal de um estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Em outros termos, o legislador deve-se abster de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo não, há infração penal.

Desse modo, não há de se falar em punir a falta de higiene, o sentimento de ódio, falta de piedade, o modo de se vestir etc., quando permanecer inafetado o direito do outro.

Nesse aspecto, são pertinentes as colocações de Greco (2006, p. 86-87):

De acordo com o enfoque do princípio da lesividade, podemos trabalhar com as quatro vertentes propostas por Nilo Batista, a saber: a) proibição de incriminações que digam respeito a uma atitude interna do agente; b) proibição de incriminações de comportamentos que não excedam ao âmbito do próprio autor; c) proibição de incriminações de simples estados ou condições existenciais; d) proibição de incriminações de condutas desviadas que não afetem a qualquer bem jurídico. Na verdade, podemos resumir todas as vertentes anunciadas por Nilo Batista em um único raciocínio: o Direito Penal só pode, de acordo com o princípio da lesividade, proibir comportamentos que extrapolem o âmbito do próprio agente, que venham atingir bens de terceiros, atendendo-se, ao brocardo *nulla lex poenalis sine injuria*.

Contudo, de acordo com o princípio em estudo, não existe exceção à regra da exteriorização do comportamento como fundamento da lesividade, ou seja, não se pode excepcionar a regra de que para o Direito Penal somente interessam os atos considerados executórios, sendo os demais completamente a ele indiferentes (GRECO, 2006, p. 89).

Desse modo, o princípio da lesividade deve servir de orientação para o legislador para que apenas as condutas que excedam o autor, ou afetem bens jurídicos importantes sejam tipificadas, bem como ao magistrado no momento de aplicar a lei.

O princípio em análise ensina que não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa.

Este princípio nos mostra quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal, eis que é por ele que admitirem-se como infrações penais aquelas que apresentam um dano ou perigo de dano a bens tutelados juridicamente, pois só pode ter proibição penal justificável quando prejudicar direitos de terceiros.

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como conseqüência, não podem ser concebidas como resposta puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam segurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito (SARRULE, 1998, p. 98).

Por outro lado, o Princípio da Lesividade não pode se valer de idéias ou concepções, sendo o agente punido pelo que fez e não pelo que é. As pessoas tem o direito de ser, de pensar, de expressar-se, não podendo ser castigadas por isso.

### 2.4 Princípio da culpabilidade

Pelo principio em tela "não há pena sem culpabilidade", eis que é um juízo sobre a vontade do agente e só afeta o autor do delito. O principio da culpabilidade afasta do direito penal a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, destacamos o posicionamento de Batista (2004, p. 103):

O principio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável.

Deve-se mencionar ainda que só existe infração penal quando o fato que o agente pratica é típico, ilícito e culpável, havendo crime somente quando o individuo tiver agido com culpa ou dolo.

Pelo ensinamento de Greco (2006, p. 91), abstrai-se: "[...] Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; se não houve conduta, não se pode falar em fato típico; e não existindo fato típico, como consequência lógica, não haverá crime".

A culpabilidade parte de um pressuposto social, onde pune-se o ato e não o agente, sendo que é a sociedade que estabelece se um fato é ou não culpável.

Funciona também a culpabilidade como um fator medidor da pena. Assim, verificado que o fato é típico, ilícito e culpável, deverá o magistrado adequar a pena ao fato.

Nos dizeres de Bitencourt (2006, p. 14) se obtém:

Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma serie de requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta — que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins previstos etc.

Ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa, sendo que o principio da culpabilidade serve para conferir proteção ao agente por uma possível repressão do Estado.

### 2.5 Princípio da humanidade (ou da limitação das penas)

A Constituição Federal Brasileira, no seu art. 5°, XLVII<sup>7</sup>, proíbe taxativamente a aplicação de penas: de morte, perpétuas, de caráter forçado, de banimento e cruéis. Por esse principio entende-se que as punições não podem atingir a dignidade da pessoa humana. O preso deve ter sua integridade física e moral preservada, eis que a dignidade do individuo não pode ser prejudicada em nome do interesse coletivo.

Bitencourt (2006, p. 21-22), ao tratar do tema esclarece:

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maustratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio da humanidade. Segundo Zaffaroni, esse princípio determina a "inconstitucionalidade de qualquer pena ou conseqüência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.) com também qualquer conseqüência jurídica inapagável do delito".

O professor Queiroz (2008, p. 31), assim dispõe:

O principio da dignidade da pessoa humana representa, o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais, pois o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do Homem.

É dever do Estado criar condições para que as pessoas se tornem dignas e tenham essa dignidade respeitada, pois estamos falando de um principio fundamental, sendo o principio mais relevante de texto constitucional.

A Constituição Federal Brasileira prevê que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, no entanto, muita vezes ela é ofendida pelo desemprego, pela miséria, pela fome, deixando o ser humano totalmente desprotegido.

A esse respeito assevera Tavares (2003, p. 35):

Correto é o entendimento de que a remuneração satisfatória às necessidades do homem e da sua família é essencial para que se tenha uma vida digna. Ainda mais se considerado o mundo no qual o dinheiro tornou-se condicionante e parâmetro de felicidade (consumismo) e de acesso aos bens imprescindíveis à existência (educação, saúde, lazer). Assim, fica demonstrada, também, a relação do direito a uma remuneração satisfatória com a dignidade da pessoa humana.

 <sup>&</sup>lt;sup>7</sup> XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Não se pretende com isso esquecer o caráter da pena, sua importância e necessidade, o que se busca é evitar o tratamento infamante e, por vezes, aniquilador da dignidade do receptor da condenação.

No entanto, se a política prisional é a da ressocialização do sentenciado com a plena reinserção do mesmo na sociedade, não é com castigos desumanos que se atingirá o fim perseguido. A prisão deve funcionar como um limitador da conduta humana, não pela capacidade de atordoar o sentenciado, mas como instrumento para o convívio social pacífico. Esse instrumento só surtirá pleno efeito a partir do momento que o recluso perceber a reprovação estatal e social pelo ato cometido, e tiver condições de se redimir.

Do princípio de humanidade deduz-se que as penas cruéis desconsidere o homem como pessoa. O artigo 5º da Declaração universal dos Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a tratamento ou castigo cruél, desumanos ou degradantes.

O princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena, tendo vigência absoluta, sendo que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo.

#### 2.6 Princípio da proporcionalidade

Para não ser um ato de injustiça com o individuo, a pena deve ser proporcionada ao delito e determinada pela lei. Exige-se a proporcionalidade entre a gravidade do perigo e a lesão que se pode produzir para salvar o bem pretendido.

Sobre o tema imperioso o saber de Franco (1995, p. 67), que assevera:

O principio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuando, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O principio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas ( proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerando em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade.

Pelo princípio da proporcionalidade busca-se a plena adequação entre o dano ou mal causado e reprimenda merecida. Desse modo, é preciso manter sempre presente que a pena não funciona como vingança estatal ou social, nem tem condão de "desfazer um crime que já está praticado" (BECCARIA, 1974, p. 42).

No mesmo sentido, salienta Queiroz (2008, p. 28):

Em nome do principio da proporcionalidade, impõe-se, assim, que a pena, a ser cominada ou imposta, guarde justa proporção com o grau de ofensividade da conduta delituosa, objetivando a orientar a criminalização de comportamentos pelo legislador, bem como a sua aplicação pelo juiz, quando da sentença, devendo, em ambos os casos, a reação penal retratar, com fidelidade, o "merecimento" do autor da infração, tomando-se em consideração, para tanto, todas as circunstâncias, objetivas e subjetivas, que envolvam a situação submetida a julgamento.

Os direitos fundamentais do cidadão devem ser respeitados e garantidos, sendo que a pena vinculada a cada crime seja proporcional e individualizada diante de cada caso concreto.

Deve-se sempre buscar o meio menos cruel de penalizar o individuo, pois uma pena só é justa quando necessária.

Cumpre mencionar que a pena deve ter uma relação proporcional com o bem jurídico lesionado, sendo essa proporcionalidade aquela que não é excessiva.

Deve o castigo guardar proporção com a gravidade do crime praticado. Assim, a pena, igualmente, será *suficiente*, quando se mostrar proporcional ao mal praticado pelo agente. Se ela não respeita a proporcionalidade, torna-se uma violência contra o indivíduo. Isso reflete, por exemplo, na fixação da duração da pena (QUEIROZ, 2006, p. 56):

O princípio da proporcionalidade, impõe a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos.

A proporcionalidade se apresenta com uma das garantias básicas que devem ser observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

É com base no princípio da proporcionalidade que se pode afirmar que uma pena deve ser sempre *necessária*, *adequada* e *proporcional* ao mal praticado pelo transgressor e aos fins visados pelo direito penal. É o que se pode extrair da parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, eis que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências que ele pode prevenir, for superior à das violências constituídas pelas penas que ele pode cominar.

Muito embora possua a pena um caráter educativo, visando à prevenção e a compensação ou o acautelamento da sociedade por um dano causado pelo evento crime, visto que o ataque a um bem jurídico, mesmo que individual sempre será uma ofensa ao coletivo, não pode usar excessivamente a pena ao ponto desta se tornar desproporcional ao que lhe deu causa.

A intervenção penal, portanto, deve se apresentar de maneira proporcional ao valor que busca preservar, pois em um Estado Democrático de Direito, a liberdade é essencial , ficando limitada apenas quando for necessário a proteção de outro bem jurídico igualmente relevante.

### 2.7 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está reproduzido, na **Declaração dos Direitos Humanos**, da **ONU**, de **1948**, em seu **art. 11**<sup>8</sup>, com a seguinte redação:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Ademais, o *Pacto de São José da Costa Rica*, em seu art. 8°, I, estabelece o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, em sua dimensão real, ao asseverar que: " Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"<sup>9</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Artigo XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público pelo qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Embora o principio em estudo já viesse sendo aplicado em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a presunção de inocência só foi assegurada de forma expressa no Ordenamento Jurídico Brasileiro com a Constituição Federal de 1988.

Deste modo, o princípio da presunção de inocência passou a ser assegurado em nosso Ordenamento Jurídico, por duas normas: o art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e o art. 8, I, do Pacto de São José da Costa Rica, que tem valor de preceito constitucional.

O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Nesse sentido, entende o Ministro Celso de Mello<sup>10</sup>, que de forma magistral leciona:

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei n. 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5).

O princípio deve ser utilizado buscando equilibrar o direito de punir o Estado e direito a liberdade do cidadão.

Não é admissível que o acusado sofra acusação pública baseado em provas ainda não submetidas ao contraditório, eis que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ainda em celebração ao princípio, tem-se o entendimento que as medidas restritivas da liberdade devem ser vistas com ressalvas, e levadas a cabo somente naqueles casos de evidente necessidade. Não se trata, porém, de abolir as espécies de prisões elas existem e continuam ativas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> HC n. 73.338 (DJ de 19.12.1996).

Neste aspecto salutar a lição de Moraes (2002, p. 133):

A consagração do princípio da inocência, porém não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *júris tantum* de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado.

Posição idêntica sustenta Rangel (2007, p. 26):

Nossa posição, portanto, é de que não foram revogados pela norma constitucional os dispositivos legais que permitem a prisão provisória decorrente de flagrante, prisão preventiva *scrictu sensu*, sentença penal condenatória recorrível e decisão interlocutória de pronúncia, bem como prisões previstas em leis extravagantes (cf. art. 35 da Lei de Tóxicos (revogada pela Lei 11.343/2006) e art. 2°, § 2°, da Lei n. 8.072/90). Porém, revogado está o inciso II do art. 393 do CPP, que manda desde já, sem trânsito em julgado, lançar o nome do réu no rol dos culpados.

Ainda sobre o ônus probatório pertinente a preleção de Oliveira (2003, p. 37)<sup>11</sup> que clareia:

[...] e outra de fundo *probatório*, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (grifos do autor).

Assim, pelo conteúdo presente no princípio da presunção da inocência não cabe ao acusado a demonstração da sua inocência, eis que é o representante ministerial quem deve trabalhar na comprovação da sua culpa.

No entanto, o que se verifica é o não atendimento aos princípios propostos como norteadores nos casos de furto famélico.

Porém, se o desejo é de alcançar um ideal de justiça, a busca do atendimento a esses princípios deverá ser o primeiro passo na busca da aplicação do direito justo.

Cumpre destacar ainda que, para uma melhor compreensão do tema proposto para a pesquisa, far-se-à uma abordagem sobre o furto famélico, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta, assunto que será trabalhado no terceiro capítulo.

.

<sup>6</sup> http://www.gir.com.br/?p=8978

### CAPÍTULO III

## 3- DO FURTO FAMÉLICO

O furto famélico ocorre quando o agente em estado de necessidade, subtrai gêneros alimentícios, não representando qualquer acréscimo ao patrimônio do agente, nem causando dano relevante para a vitima. O furto famélico não está expresso no Código Penal, sendo que, para a maioria da doutrina e jurisprudência não deve haver a punibilidade, como poderá ser verificado ao logo do terceiro capítulo.

Neste capítulo, pretende-se analisar a culpabilidade, inexigibilidade de conduta e aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico além dos posicionamentos doutrinários e jurisprudências acerca do tema.

### 3.1 Fato típico, antijurídico e culpável

Para o estudioso, Fernando Capez: "Fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal" (Capez, 2003, p.103).

Sobre o tema imprescindível colacionar trecho do voto do Ministro Paulo Medina, no julgamento do HC n. 23.904 – SP, de acolhimento unânime pelos Ministros da Sexta Turma do STJ, onde argumenta o Relator:

A tipicidade, classicamente, é vista apenas sob o prisma formal ou, em outras palavras, importa, tão-só, saber se há perfeita adequação da conduta ao tipo penal para concluir sua existência. Contudo, pela função precípua do Direito Penal em proteger interesses e valores relevantes para a sociedade e evitar a sua utilização descomedidamente, posicionamentos doutrinários surgiram para demonstrar a prescindibilidade desse ramo jurídico na regência de certos casos concretos. Para isso, cindiu-se a tipicidade em formal e material. Enquanto aquela representa o conceito clássico de tipicidade, esta é definida como a conduta formalmente típica que causa um ataque intolerável ao objeto jurídico penalmente tutelado.

Desse modo, a tipicidade se configura quando há uma perfeita adequação entre a conduta realizada e o fato disposto na lei penal. Pois, sem esta simetria a conduta tornase atípica e desinteressante ao direito penal.

A antijuridicidade ou ilicitude é quando o agente contraria uma norma, ou seja, a contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta praticada.

Para Damásio E. de Jesus (1991, p. 352), acerca do tema tem-se:

Há um critério negativo de conceituação da antijuridicidade: o fato típico é também antijurídico, salvo se concorre qualquer causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Diante de um fato penal, a morte de um homem realizada por outro, p. ex., diz-se que há um fato típico. Surge a antijuridicidade se não agiu acobertado por uma excludente da ilicitude. Assim, antijurídico é todo fato descrito em lei penal incriminadora e não protegido por causa de justificação. O sistema negativo conceitua a antijuridicidade como ausência de causas de ilicitude, o que vale dizer que não diz o que é antijurídico, mas sim o que é jurídico, o que constitui paradoxo.

A culpabilidade diz respeito à culpa do agente pela infração penal praticada, sendo pressuposto para imposição da pena.

Segundo Fernando Capez, (2007, p. 300), em relação às correntes doutrinárias acerca da culpabilidade, ensina:

Existem duas correntes doutrinárias no tocante ao fato de a quem se afere a culpabilidade. A primeira faz referência a apontar a culpabilidade ao autor da infração, atribuindo a censura ao caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram a praticar a infração penal. A segunda, que é a mais utilizada, diz que a reprovação é caracterizada pelo fato praticado pelo agente, ou seja, de acordo com o crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão.

A culpabilidade, de acordo com o raciocínio de Rogério Greco (2007, p.383), "é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo".

Como foi visto, só acontecerá a imposição da pena, quando o fato for típico, antijurídico e culpável.

### 3.2 Breves considerações acerca do furto famélico

O sistema penal vigente vive uma crise de legitimação. Em nome do eficientismo busca-se cada vez mais o agigantamento do sistema prisional, pois se defende a idéia de que a violência se combate com o encarceramento em massa.

A tipificação penal tem endereço certo: os pobres. Vivemos hoje uma inversão de valores, julgamos absurdo que se pratique o furto, mesmo aquele praticado com vistas à manutenção da prole, no entanto não vemos escândalo quando o enriquecimento dos "figurões" acontece por intermédio do desvio de dinheiro público. Estamos nos autopunindo e avalizando as condutas daqueles que manipulam e se protegem no eficientismo.

Estamos presos embora fora do sistema prisional, mas estamos presos. A única diferença é que as grades não são as do Estado, são nossas. Em contraponto a esta idéia de prisão máxima, surge o abolicionismo e o minimalismo. O primeiro vem nos encorajar a solucionar os problemas sem o auxílio da jurisdição, enquanto o segundo apregoa que o Estado intervenha minimamente, apenas quando extremamente necessário. É a falência do eficientismo que possibilita novas idéias, faz nascer novos paradigmas afastando-nos do mito da (falsa) segurança jurídica.

O abolicionismo defende a idéia, entre outras, de que conflitos que possam receber solvência em outros ramos do direito não sejam tratados pelo direito penal.

Ademais, há situações em que a submissão do indivíduo a métodos terapêuticas oferece resultados mais estruturantes do que a estada prisional. O sistema penal deve ser a última alternativa provada e não a porta de entrada como defendem alguns.

O minimalismo defende a intervenção penal somente quando esta for imprescindível, é preciso que na análise do caso concreto sejam levados em conta alguns princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana o da insignificância, entre outros. Utilizando-se destas ferramentas não há motivo para que o Estado lance sua violência sobre algumas condutas, que embora tipificadas não apresentaram importante desvalor social, do contrário, apenas trouxeram à tona a falência estatal.

Desse modo, é absurdo que alguém, mesmo que consumado o furto, seja levado à prisão quando os valores subtraídos foram recuperados e devolvidos no seu todo. Pior ainda, é submeter o agente ao encarceramento quando o que levou o mesmo a agir de tal maneira foi a desesperadora vontade de saciar a fome de seus filhos. Nesse caso a censura deveria ser contra o Estado e não em desfavor do indivíduo que já se encontra abandonado e sofrendo violências de toda a natureza.

Segundo Nelson Hungria (1967, p. 33):

Desde a Idade Média, por influência do direito canônico, se reconhecia a impunibilidade do furto famélico. ...Discutiam os doutores sobre o fundamento de tal impunibilidade: ora se dizia que a necessidade excluía o dolo específico do furto, ora que fazia retornar as coisas ao primitivo estado de comunhão.

Como se percebe o furto famélico desde a Idade Média era reconhecido com atípico, não sendo punido quem o praticasse, pois o individuo nesses casos já se encontra punido pela fome e a total falta de dignidade.

Com o passar do tempo percebemos que o crescimento no número de delitos contra o patrimônio aumentou consideravelmente, sendo que, uma das principais causas do agravamento destes crimes é sem dúvida alguma a diferença existente entre rico e pobre.

Os crimes contra o patrimônio são aqueles delitos que ofendem os bens do indivíduo, como por exemplo, o furto, a usurpação, o dano e a receptação.

O furto famélico, também é conhecido como furto necessitado, sendo importante salientar que não há nenhuma tipificação desta espécie de furto no Código Penal, de forma que a doutrina e a jurisprudência se incumbem de tratar do assunto.

O furto famélico ocorre nas situações em que a pessoa em estado de extrema penúria tem a inadiável necessidade de se alimentar, e com este fito, subtrai algo de terceiro.

O agente não será punido, pois a sua conduta não é criminosa, ele age em estado de necessidade.

Ao Estado caberia garantir a redução das desigualdades sociais, visando garantir dignidade humana, eis que em razão da extrema necessidade de se alimentar as pessoas impelidas pela fome, acabam por praticar furtos, cada vez mais freqüente na nossa sociedade.

Remanesce visível, outrossim, a insignificância de eventual prejuízo que a vítima possa vir a sofrer. Certamente a conduta atentatória ao patrimônio causar-lhe-á transtornos, contudo de significados inexpressivos, não sendo a seara criminal a via adequada para a solução do problema. Afinal a repreensão da conduta por intermédio de uma sanção de natureza penal, além de em nada contribuir para situação comiserativa daquela cidadã, apenas provocará ampla indignação da comunidade que sopesará o generalizado sentimento de impunidade em relação aos crimes do colarinho branco, por exemplo, com a resposta estatal dada ao caso motivado pela escassez alimentar.

São vários os julgados que reconhecem a incidência de institutos destinados a retirar da órbita criminal exemplos como esse. Delmanto (2000, p. 312/313) cita alguns:

Quem tenta furtar um quilo de carne, não visa a aumentar seu patrimônio, mas age por fome, afastando a ilicitude pelo estado de necessidade.

A inexpressividade do resultado, admitida, em tese, numa gama infinita de crimes contra o patrimônio praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, enquadra-se com perfeição na hipótese de furto famélico. Os subsequentes excertos, apesar de não tratarem especialmente da situação ora sob enfoque, retratam mais uma orientação prático-doutrinária regrada pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal:

"Valor inexpressivo: não é furto a subtração de bagatela, sem a menor repercussão no patrimônio (TACrSP, *Julgados* 75/229). Se o valor é juridicamente irrelevante, absolve-se pelo princípio da insignificância, que elimina a antijuridicidade (TARS, RT 582/386). Caracterizada a pequenez do valor do furto, há exclusão da tipicidade, concedendo-se *habeas corpus* de ofício (STJ, *RT* 721/537)." (DELMANTO, 2000, p. 315).

O Estado se faz presente por intermédio de uma grandiosa estrutura organizacional responsável pela segurança pública (artigo 144 da Constituição Federal). O dispêndio decorrente do exercício funcional dessa estrutura somente se justifica quando há possibilidade de séria e fundada retribuição ao fato cometido, baseada na necessidade e proporcionalidade o que, *ab initio*, não se identifica no furto famélico.

O bom senso não deve ser afastado da atividade persecutória. Esta, presidida por um ser dotado de atributos intelectuais, é reinada por princípios e propósitos que somados estruturam o comportamento racional da autoridade. Em um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana é inadmissível a automatização do exercício do 'poder-dever' delegado, pois seres humanos devem ser tratados como tais pelos únicos capazes de laborar com a compreensão exigida pela situação de miséria, abandono e humilhação que motivou a subtração, isto é, por seus semelhantes, ainda que encarnados como representantes de um ente despersonificado.

#### 3.3 Posicionamento jurisprudencial acerca do furto famélico

Como dispõe o artigo 24 do Código Penal, "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

É importante salientar que a subtração deve ser um recurso inevitável, pois de outra forma não falaríamos de furto famélico.

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro defende a aplicação do princípio da insignificância, quando o bem subtraído for de ínfimo valor, não devendo ser condenado o agente nesses casos, devido a condição de hipossuficiência do Réu. <sup>12</sup>

No mesmo sentido, acerca da aplicabilidade do principio da insignificância e do ínfimo valor do bem subtraído, vale destacar o posicionamento do STJ, que defende a aplicação do referido principio somente nos casos em que o prejuízo tenha sido irrelevante para o patrimônio da vítima, sendo ínfimo o dano causado pela conduta do agente. <sup>13</sup>

\_

FURTO FAMELICO. NATUREZA ALIMENTICIA. HIPOSSUFICIENCIA. ABSOLVICAO. Apelação Criminal. Furto famélico. Natureza alimentícia, pequena quantidade e reduzido valor da "res". Condição de hipossuficiência das rés. Absolvição. A natureza da "res" subtraída, sua pequena quantidade e reduzido valor, assim como a condição de hipossuficiência das Rés, que restou claramente demonstrada nos autos, sendo a primeira Apelante desempregada e a segunda doméstica, ambas moradoras de comunidade carente, caracterizam o chamado furto famélico, devendo ser afastada a condenação... Princípio da insignificância: A insignificância do resultado leva a doutrina a divergir sobre a sua consequência jurídica, alguns defendendo que o seu reconhecimento acarreta o reconhecimento da atipicidade da conduta, enquanto outros sustentam que deve ser reconhecida a exclusão da ilicitude, sendo a primeira, a meu sentir, a melhor posição. Tal princípio sustenta que o direito penal não deve se preocupar com "bagatelas", devendo ser desconsiderada a tipicidade quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima. Tentativa: Reconhecida a forma tentada, a redução da pena deve ter por base o "iter criminis" percorrido, em sua razão inversa. No caso presente, a pena-base não se afastou do mínimo legal, tendo sido reconhecida a reincidência para uma das rés, que preponderou sobre a atenuante da confissão que foi desconsiderada. Aplicação: Ciente do efeito criminógeno do cárcere, o julgador deve deixar a pena privativa de liberdade para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessária, mormente nas infrações cometidas mediante violência ou grave ameaça. Tratando-se de infração de médio potencial ofensivo, em que o valor da coisa subtraída foi pequeno, não se justifica a aplicação da pena reclusiva, sendo recomendável a sua substituição por restritivas de direitos. Custas: O ônus do pagamento das custas processuais decorre da sentenca condenatória, nos termos do artigo 804 do CPP, devendo eventual isenção ser apreciada quando da execução - TJRJ. AC - 2007.050.01815. JULGADO EM 19/06/2007. PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - Por maioria. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR SALOMAO.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE, PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos. 2. In casu, conquanto o presente recurso não tenha sido instruído com o laudo de avaliação das mercadorias, tem-se que o valor total dos bens furtados pelo recorrente - pacotes de biscoito, leite, pães e bolos -, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio das vítimas, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte. 3. Recurso provido, em conformidade com o parecer ministerial, para conceder a liberdade ao recorrente, se por outro motivo não estiver preso, e trancar a ação penal por falta de justa causa. (RHC 23.376/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 20/10/2008).

O Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo, também tem aplicado o principio da insignificância nos casos de furto famélico, devido ao pequeno valor do objeto furtado, não cabendo, no entanto, o disposto no artigo 155 do Código Penal. Também cabe salientar que o referido Tribunal, entende que as circunstâncias de caráter pessoal, a reincidência e os maus antecedentes não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância<sup>14</sup>:

Ainda, em relação ao caso em tela o STJ entende que o furto famélico é uma hipótese de aplicação do princípio da insignificância, que seria uma causa de exclusão da tipicidade e não da ilicitude. <sup>15</sup>

.

<sup>15</sup>CRIMINAL. RHC. FURTO. TENTATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMÉLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual o recorrente sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias que ela teria tentado subtrair, atraindo a incidência do princípio da insignificância. II. Mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas, pois as mercadorias teriam sido avaliadas em valor aproximado de R\$ 30,00, atraindo, portanto, a incidência do princípio da insignificância, excludente da tipicidade. III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida, apesar de a paciente já estar sofrendo os efeitos nocivos do processo penal, uma vez que já foi condenada, estando o feito em grau de recurso, ressaltando-se a inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide. Precedentes. IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal. V. A mercadoria considerada - alimentos e fraldas descartáveis -, caracteriza a hipótese de furto famélico. VI. Deve ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese, cassada a sentença condenatória imposta à paciente pelo Juízo de 1º grau e anulada a ação penal contra ela instaurada. VII. Recurso provido, no termos do voto do Relator. (RHC 20.028/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 377).

 $<sup>^{14}</sup>$  CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS PELA AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO FAMÉLICO. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o impetrante sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias por ela subtraídos, atraindo a incidência do princípio da insignificância. II. Embora a impetração não tenha sido instruída com o referido laudo de avaliação das mercadorias, verifica-se que mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas. III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida a fim de impedir que a paciente sofra os efeitos nocivos do processo penal, assim como em face da inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide. IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal. V. A res furtiva considerada - alimentos e fraldas descartáveis-, caracteriza a hipótese de furto famélico. VI. Deve ser concedida a ordem para anular a decisão condenatória e trancar a ação penal por falta de justa causa. VII. Ordem concedida, no termos do voto do Relator. (HC 62.417/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 557).

Diante do exposto fica evidenciado que a Legislação Penal tem um caráter subsidiário, devendo ser a ultima opção a ser requerida, adotado apenas quando não houver outra medida para solução do problema.

O principio da insignificância é um dos princípios que norteiam o Direito penal e ensina que o Direito não deve se preocupar com coisas "insignificantes", eis que o prejuízo causado é tão irrisório que não cabe ao Direito Penal iniciar um processo de persecução criminal.

Como visto, os Tribunais, na maioria de suas decisões, tem aplicado o principio da insignificância nos casos de furto famélico, não prevalecendo a reincidência ou antecedentes criminais do acusado.

Dessa forma, não tendo a vítima prejuízo que acometa que patrimônio, a aplicação do principio da insignificância deve ser prioridade, haja vista que o agente já está com sua dignidade humana violada, eis que a prática do ato delitivo só é realizada para saciar a fome do individuo.

### 3.4 Inexigibilidade de conduta ou estado de necessidade

Doutrina e jurisprudência divergem a respeito da não punibilidade acerca do crime de furto famélico, alguns adotando a aplicabilidade da inexigibilidade de conduta e outros defendendo o estado de necessidade.

A origem da inexigibilidade de conduta teve seu inicio no império alemão, eis que era adotada, como causa de exclusão de culpabilidade, sendo que vários países adotaram essa pratica em suas legislações.

Para Capez (2003, p.293) a exigibilidade de conduta diversa:

[...] consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma. [...] Trata-se de causa de exclusão da culpabilidade fundada no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente.

A inexigibilidade de conduta é um mecanismo do direito penal, que objetiva garantir a segurança jurídica, tentando defender o agente do poder punitivo do Estado pela prática de seu ato.

Segundo Carla Campos Amico, "et al. "a inexigibilidade de conduta diversa é uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando não se pode exigir do agente, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão." Ela ainda se dividiria em legal e supralegal. "A primeira se encontra delimitada na lei penal; a segunda, embora não delineada no ordenamento jurídico, é utilizada para fundamentar decisão absolutória."

Grande parte da doutrina e também jurisprudência tem adotado a figura do furto famélico como causa de estado de necessidade.

Ocorre que, o fato de não preencher alguns requisitos básicos do estado de necessidade, como a inevitabilidade do comportamento lesivo, fato que caracterizaria fato ilícito e culpável, não o faz punível, eis que o agente furta para saciar a fome não tendo outro objetivo.

Para Rogério Sanchez o furto famélico pode ser caso de estado de necessidade, desde que o fato apresente os seguintes requisitos:

a) que o furto seja praticado para mitigar a fome; b) que o furto seja o único e derradeiro comportamento do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência (assim, deve subtrair comida – e não um objeto para ser vendido, por exemplo); e d) que haja Insuficiência de recursos auferidos ou inexistência de recursos, ou seja, "mesmo que a pessoa esteja empregada pode valer-se de furto famélico, consoante decisão do STF"; o que se leva em conta é a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente. Além disso, "também se leva em conta a impossibilidade de trabalhar, ainda que momentânea, no caso do desempregado".

A figura do furto famélico esta diretamente ligada a uma questão social, pois a desigualdade social está aumentando a cada dia a criminalidade. O agente quando furta algo para saciar a sua fome ou de sua família, não está com sua dignidade humana respeitada, eis que a fome retira qualquer possibilidade de vida digna do ser humano.

Cumpre mencionar, que não se esta defendendo o ato de furtar, mesmo que para saciar a fome, mas diante de tanta desigualdade o agente não vê outra alternativa, para saciar a fome que a pratica da conduta ilícita e não podendo esperar comportamento diferente, de quem em estado de extrema necessidade se vê obrigado à pratica de tal ato para amenizar o que deveria ser garantido pelo Estado.

Acerca do assunto, diz Yarochewsky (2000, p. 49) em sua obra:

Se não podemos, por um lado, atribuir a criminalidade exclusivamente às condições de vida social da maioria da população, por outro, não podemos negar que essas condições (fome, miséria, analfabetismo etc) muito contribuem para o desenvolvimento da criminalidade. É evidente que não podemos exigir de um homem indigente, faminto, desempregado, doente etc que se comporte do mesmo modo que um homem bem alimentado, com bom emprego e saudável.

Nos casos de furto famélico, deve-se analisar as características pessoais do agente, bem como as circunstâncias em que este se encontrava, eis que o que o agente deseja é saciar sua fome ou a de outrem e não aumentar seu patrimônio, não devendo ser punido por tal ato, pois nesse caso não estaríamos falando em justiça.

Não se pode admitir ao ser humano a humilhação de ter que praticar o furto para saciar sua fome, eis que não tem sua dignidade respeitada, esta sendo violado os direitos humanos do cidadão, pois quem não tem o que comer não sabe o que é justiça e apenar o individuo nessas condições seria cruel de desumano.

Sobre a natureza jurídica do furto famélico, Luiz Flávio Gomes (2007) ensina que:

O melhor caminho é, sem equívoco, verificar individualmente caso a caso: quando se tratar de res de valor insignificante, não há dúvida que a solução mais adequada é resolver o problema já no cerne da tipicidade, aplicando o princípio da insignificância, de modo a revelar a atipicidade material da conduta. De outro lado, apenas quando não possível reconhecê-la, é que será analisado se estão presentes os requisitos para a caracterização do estado de necessidade, ou seja, para o afastamento da ilicitude. Há de se entender que essa forma de solucionar o problema não visa privilegiar o réu e a impunidade, mas sim, atender aos valores consagrados por um Estado constitucional e humanitário de Direito.

Com relação à natureza jurídica do furto famélico, e favor de que o furto famélico configuraria uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa supra legal, Cabette (2001) estabelece que<sup>16</sup>:

Como já observado, o estado de necessidade só é possível, quando observados todos os seus requisitos previstos no artigo 24 do CP, eis que na ausência de apenas um deles, o fato se torna punível, pois é entendido como ato ilícito.

A inexigibilidade consiste na impossibilidade de se exigir outra conduta do agente, em razão da situação de anormalidade em que ele se encontra.

Assim, a conclusão que se chega é que a fome fere toda a dignidade do homem e tanto o estado de necessidade quanto a inexigibilidade devem ser conhecidas como ideal de justiça nos casos de furto famélico.

#### 3.5 Aplicação do principio da insignificância nos casos de furto famélico

Destarte, a insignificância do possível prejuízo que a vítima possa vir a sofrer. Certamente a conduta atentatória ao patrimônio causar-lhe-á transtornos, contudo de significados inexpressivos, não sendo a seara criminal a via adequada para a solução do problema.

Nesse sentido, para Delmanto (2000, p. 312-313), ensina:

inarredável em qualquer concepção humanitária. No entanto, a motivação jurídica dessa solução é que se nos apresenta problemática: a questão seria responder se o que justifica a não punição do "furto famélico" seria a causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade ( art. 24, CP ) ou a simples inexigibilidade de conduta diversa supralegal, de discutível aceitação. Ou seja, é possível adequar o caso concreto à previsão legal ou será necessário, neste caso, utilizar-se de fórmulas extralegais em benefício do agente? (...) Partindo, portanto, de nossa aceitação da inexigibilidade de conduta diversa supralegal como causa exculpante, resta-nos concluir acerca da melhor adequabilidade dos casos de "furto famélico" a esta ou ao estado de necessidade. É freqüente encontrar na doutrina alusões ao "furto famélico" entendido como uma modalidade de estado de necessidade. Neste sentido a assertiva de Noronha: "O 'estado de necessidade', tal como ocorre no 'furto famélico', exclui a antijuridicidade." Idêntico posicionamento é encontrável na jurisprudência. Sem embargo desse respeitável entendimento, consideramos que os casos de "furto famélico" são melhor adequáveis à figura da inexigibilidade de conduta diversa supralegal do que ao estado de necessidade (...) Finalizando, podemos concluir que o reconhecimento do "furto famélico" como um caso de inexigibilidade de conduta diversa supralegal seria um tributo ao Princípio Fundamental Constitucional da "dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1°, III, da Constituição Federal.

O chamado "furto famélico" configura-se quando o furto "é praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar". Em tais circunstâncias não seria justo apenar-se um ser - humano por seu ato, embora tipicamente previsto. Tal conclusão é

Quem tenta furtar um quilo de carne, não visa a aumentar seu patrimônio, mas age por fome, afastando a ilicitude pelo estado de necessidade (TACrSP, *Julgados* 86/425). *Idem*, no caso de uma *pizza* grande arrebatada pelo entregador (denúncia rejeitada) (TACrSP, *RT* 615/312), ou em supermercado, por agente gestante e família na penúria (TACrSP, *Julgados* 82/206), ou ainda, no caso de um galo e duas galinhas (também pelo princípio da insignificância) (TAPR, *PJ* 43/274).

O Estado se faz presente por intermédio de uma grandiosa estrutura organizacional responsável pela segurança pública (art. 144 da Constituição Federal). O dispêndio decorrente do exercício funcional dessa estrutura somente se justifica quando há possibilidade de séria e fundada retribuição ao fato cometido, baseada na necessidade e proporcionalidade o que, *ab initio*, não se identifica no furto famélico.

"A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico." (BITENCOURT, 2002, P. 45).

Segundo Carlos Vico Manãs (1994, p. 56):

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

Para ele, tal princípio funda-se "na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal."

Ora, se a conduta do agente não lesa (ofende) o bem jurídico tutelado, não causando nenhum dano, ou, no máximo, um dano absolutamente insignificante, não há fato a punir por absoluta inexistência de tipicidade.

Relembre-se que o Direito Penal deve ser a ultima ratio, ou seja, a sua intervenção só será aceitável em casos de ataques relevantes a bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Assim, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, pois somente as condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens jurídicos efetivamente relevantes carecem dos rigores do Direito Penal.

No entanto, quem "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", estará praticando o crime de furto, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, independentemente do valor da coisa subtraída.

O Deputado Carlos Souza (PP/AM) apresentou à Câmara Federal, no dia 22/02/06, o Projeto de Lei que veio a tomar o número PL-6667/2006, cujo art. 2° dá ao atual art. 22 do Código Penal a seguinte nova redação: "Art. 22 – Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante" (sic).

Por fim, é necessário que se tire a maquiagem do eficientismo do sistema penal. Aumentar a cifra de encarcerados e dizer que é resposta do Estado para a questão da violência merece, no mínimo, discussão. Levar ao presídio uma maioria de sem oportunidades e pobres não é combater a violência, visto que violência bem maior é aquela praticada pelos criminosos de colarinho branco que, lamentavelmente, nunca provam da violência estatal.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro merece reflexão e ações urgentes visando rediscutir formas de punição à práticas delituosas de pouca relevância, especialmente quando o bem jurídico tutelado não sofre ofensa que mereça atenção do direito penal, como é o caso do furto praticado em estado de extrema penúria.

### CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho teve como objetivo principal a busca de um Direito humanitário, visando constatar se a situação econômica do agente que comete crime de furto, em estado de necessidade, possa ser caracterizado como furto famélico, o que importa em não ser punido pela conduta delituosa.

O primeiro capítulo destinou-se a parte principiológica do Direito penal, eis que são os princípios que orientam o ordenamento jurídico que compõe as diversas áreas do direito. São os princípios de relevada importância no contexto jurídico do país, orientado caminhos, limitando conteúdos e regulando, tanto a criação quanto a aplicação e interpretação das normas e regras, além de trazer caráter valorativo ao universo do Direito.

Como já observado, diversos são os princípios que regem o furto famélico, tema ora em análise, no entanto, a dignidade da pessoa humana e o princípio da insignificância são os precursores na defesa das garantias e dos direitos fundamentais do ser humano.

O segundo capítulo analisou a teoria do crime como fundamento essencial do direito penal, eis que o nosso ordenamento jurídico adota a teoria finalista da ação, defendendo em primeira instância a intenção do agente.

Nos casos de furto famélico, ficou claro que a intenção do autor do delito não é aumentar seu patrimônio nem tampouco causar prejuízo a vítima, mas suprir uma necessidade imediata, qual seja, saciar sua fome ou de outrem, num contexto onde os direitos básicos de sobrevivência não estão sendo garantidos, seja pela família, sociedade ou estado, em que pese estar inserido na categoria dos direitos fundamentais, expressamente previsto na Constituição Federal.

O terceiro capítulo tem como fundamento primordial, analisar a dignidade da pessoa humana, que somente se efetiva quando o Estado faz prevalecer o Direito à vida elencado e defendido pela Constituição de 1988.

A intervenção do Estado deve permanecer no limite da necessidade para manter a paz social. Quando o Estado promove exagero na prestação legislativa, criando leis excessivamente absolutórias ou condenatórias, surge à necessidade de retomar o equilíbrio entre a intervenção estatal e as garantias individuais e coletivas conquistadas ao longo da evolução social.

Nos casos de furto famélico, tem-se um conflito entre dois bens juridicamente protegidos, o direito à vida e à integridade física do faminto e o direito de propriedade da vítima, princípios basilares, que quando em colisão, deve-se buscar a ponderação, fazendo prevalecer aquele que causar menor dano ao indivíduo, incumbindo ao estado propiciar as condições para que se restabeleça o equilíbrio social tão necessário à vida em sociedade.

Como visto, a fome tira do sujeito sua opção de escolha entre o certo e o errado, ele atua simplesmente no intuito de atender às suas necessidades imediatas, solucionar um estado de penúria extrema, independente da consequência do ato.

Durante a pesquisa, ficou evidenciado que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm adotado o princípio da insignificância nos casos de furto famélico, por entender que o valor furtado é ínfimo não afetando de forma relevante o bem jurídico tutelado, e a fome já é uma espécie de punição para o ser humano. Nesse sentido, uma condenação pelo crime praticado, nessas condições, poderia resultar em dupla punição ao indivíduo que já vive à margem dos espaços bem servidos da sociedade.

Verificou-se também que alguns julgados aplicam o estado de necessidade, outros a inexigibilidade de conduta diversa, mas todos enfatizam a aplicação do principio da insignificância como fundamento basilar na resolução de casos de furto famélico.

Por fim, como os casos de furto famélico não tem previsão legal, cabe aos princípios consagrados pela Constituição Federal e aos costumes orientar a não punibilidade. Ao Direito Penal permanece o caráter fragmentário que possui, isto é, a pena. Entretanto, a pena que está em consonância com o texto legal, sem subterfúgios jurídicos com a finalidade de satisfazer a voracidade midiática ou o clamor social.

Conclui-se portanto, que o tema ora em estudo merece toda a atenção dos operadores do direito, devendo o judiciário analisar o caso concreto em todo o seu contexto, e em caso de colisão de princípios, fazer prevalecer aquele que menor prejuízo causar ao indivíduo, isto é, com base na ponderação e com fundamento nos postulados constitucionais, despenalizar a conduta, quando esta for praticada em estado de extrema pecúnia, isto é, de necessidade.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da insignificância no direito penal. Revista jurisprudencial do tribunal de alçada criminal de São Paulo, São Paulo, abr./Jun. 1988.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 9 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Hemus, 1974.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: Introdução e princípios fundamentais. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1.V.

\_\_\_\_\_\_\_\_: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Manual de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. SP: RT, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. **Teorias da conduta no direito penal** *apud* WELZEL, Hans. La posizone dogmatica della dottrina finalista dell'azione. *Rivista Italiana de Diritto Penale*. Milano: Guiffrè, a. 4, n. 1 e 2, gen./apr. 1951.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto - lei nº. 3.914/41, de 09 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a **Introdução ao código penal**. Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3914.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3914.htm</a>> Acesso em : 30 de abril de 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 7 ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1999.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 23.376/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 20/10/2008. Disponível em:

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 jan. 2012.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 94.017-0/RS, STF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/11/2008. Disponível em:

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 jan. 2012.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 20.028/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 377. Disponível em:

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 62.417/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 557. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 23.904/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA. Disponível em:

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AC 2007.050.01815/RJ, Rel. Desembargador PAULO CEZAR SALOMÃO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/06/2007. Disponível em:

<a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>. Acesso em: 02 out. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Furto famélico: estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa supra legal?** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 6, 31/08/2001. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5439">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5439</a>. Acesso em 03/03/2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

\_\_\_\_\_. Curso de processo penal. 13. ed. revista e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional N. 45/2004 (Reforma do Judiciário). São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Curso de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

COHN, Gabriel (org). Max Weber. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ática, 1997.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** parte especial 1. 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5ª ed. São Paulo: RT. 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Furto/roubo famélico:** causa de atipicidade material ou de exclusão de ilicitude? Disponível em:

<a href="http://www.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=20070601155556567">http://www.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=20070601155556567</a>>. Acesso em: 12-04-2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. Niterói – RJ: Impetus, 2007. V.1.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 2 ed.. Revista, ampliada e atualizada até 01 de julho de 2006. Niterói – RJ: Impetus, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. 7 v.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal:** parte geral. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991. V. 1.

LISZT, Franz. *La idea del fin en el derecho penal*. Traducción de Pérez del Valle. Comares: Granada, 1995.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.**Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal**; Porto Alegre; Fabris; 1987.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito criminal**. Parte Geral. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MANÃS, Carlos Vico. **Princípio da insignificância como excludente da tipicidade do Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. Revista e atualizada até a emenda constitucional 53, de 19 12 2000. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEZGER, Edmundo. *Tratado, t.II; Strafrecht ein Studiebubuch,* t. I, apud **Balestra,** Carlos Fontán. *El elemento subjetivo del tipo;* Buenos Aires; Roque Demalpa Editor; 1957.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal**: Volume 1. 17ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1979. Pág. 113-114.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < http://www.onu-brasil.org.br/doc\_crianca1.php> Acesso em: 20 de abril de 2012.

**Pacto San José da Costa Rica**. Disponível em: < http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml> Acesso em: 16 de abril de 2012.

PRADO, Luiz Régis. Curso direito penal brasileiro. 2.ed. São Paulo: Revista dos

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

11.343/06 – Drogas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com: Lei 11.313/06 – JECRIM. Lei 11.340/06 – Violência Doméstica. Lei

SANCHES, Rogério. Disponível em: < <a href="http://jus.com.br/revista/texto/20140/furto-famelico-natureza-juridica">http://jus.com.br/revista/texto/20140/furto-famelico-natureza-juridica</a> > Acesso em: 20/04/2012.

SARRULE, Oscar Emílio. **La crisis de legitimidad Del sistema jurídico penal** ( abolicionismo o justificación). Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998. Disponível em: <

http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Embriaguez%20ao%20volante,%20principio%20da%20lesividade%20e%20expansao%20penal\_Ireneu.pdf > Acesso em: 23/04/2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo, Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** parte geral. 6ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 1.

YAROCHEWSKY, L. I. **Da inexigibilidade de conduta diversa**. São Paulo: Del Rey, 2000.

# **APÊNDICES**

## APÊNDICE A

Atestado de Autenticidade da Monografia

## UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

## ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA

código de matricula n.	, estudante do Curso de Direito,, declaro ter pleno conhecimento do as regras referentes ao seu desenvolvimento.
sanções na esferas administrativa, civil aquisição de trabalhos de terceiros, além de	minha autoria, ciente de que poderei sofrer e penal, caso seja comprovado cópia e/ou o prejuízo de medidas de caráter educacional, dar Monografia II, o que impedirá a obtenção aduação.
Chapecó (SC),de	de 2012.
Assinatura do(a) Estudante	

## APÊNDICE B

Termo de Solicitação de Banca

## UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA

conclusão de curs	o do (a) estudante _	eo de Monografia o trabalho monográfico , c	
	, real:	izado sob minha orientação.	
•		apto a ser submetido à Banca Examinadora, ógicos e científicos exigidos em trabalhos	
Para tanto, solicito	as providências cab	íveis para a realização da defesa regulamentar.	
		da banca examinadora:, telefone para contato	
Chapecó (SC),	de	de 2012.	
Assinatura do(a) (	Drientador(a)	_	